PROJETO DE LEI Nº 8005 / 2025

Ementa: ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS ARTÍSTICOS QUE ENVOLVAM RECURSOS PÚBLICOS DO MUNÍCPIO DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Arquivado

Quórum: Não Específicado

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 28/02/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 8005 / 2025

ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS ARTÍSTICOS QUE ENVOLVAM RECURSOS PÚBLICOS DO MUNÍCPIO DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Na contratação de artistas para apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, em que seja empregado suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social do Poder Público Municipal ou através dele, dever-se-á obrigatoriamente alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores gastos diretamente com este fim, para contratação de artistas locais.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no município de Pouso Alegre.

§ 2º A comprovação da residência e atuação do artista no município será regulamentada por meio de ato normativo do Poder Executivo

§ 3º A exigência prevista no **caput** poderá ser excepcionalmente flexibilizada caso seja demonstrada, mediante justificativa da Administração Pública, a inexistência de profissionais artísticos locais aptos a atender demanda.

Art. 2° Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme a necessidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: NBFN-JXYE-9592-B0T9

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo fomentar a cultura local e incentivar a valorização dos artistas do município de Pouso Alegre. A destinação de, no mínimo, 50% dos recursos públicos gastos na contratação de artistas para eventos culturais, musicais e artísticos àqueles que nasceram, vivem ou residem no município busca fortalecer a economia criativa local, promovendo oportunidades e reconhecimento para os talentos da cidade.

A cultura desempenha um papel essencial no desenvolvimento social e econômico, gerando empregos, movimentando o comércio e proporcionando entretenimento de qualidade à população. No entanto, muitos artistas locais enfrentam dificuldades para obter visibilidade e oportunidades em eventos financiados pelo poder público, sendo frequentemente preteridos em favor de artistas de outras regiões. Essa realidade acaba limitando o crescimento do cenário cultural municipal e reduzindo as possibilidades de reconhecimento dos talentos locais.

Ao garantir que parte dos recursos destinados a apresentações culturais seja investida nos artistas do município, a presente lei contribui para a democratização do acesso às oportunidades e incentiva a permanência e o desenvolvimento desses profissionais na cidade. Além disso, fortalece a identidade cultural local, estimulando a criação de conteúdos artísticos que dialoguem com a realidade e as tradições do povo de Pouso Alegre.

Outro aspecto relevante é o impacto positivo no comércio e na economia da cidade, uma vez que artistas locais costumam reinvestir seus ganhos dentro do próprio município, fortalecendo diversos setores, como o de eventos, turismo, hotelaria e gastronomia.

Por fim, esta iniciativa segue o princípio da equidade na distribuição dos recursos públicos, garantindo que os investimentos na cultura contemplem tanto atrações de renome quanto os talentos locais que merecem oportunidades para crescer e se destacar. Dessa forma, a lei não apenas estimula o desenvolvimento cultural e artístico, mas também fortalece o sentimento de pertencimento e identidade entre os cidadãos de Pouso Alegre.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei, que trará benefícios significativos para a cultura e a economia do município.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: NBFN-JXYE-9592-B0T9

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NBFNJXYE9592B0T9, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NBFN-JXYE-9592-B0T9

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: NBFN-JXYE-9592-B0T9

Pouso Alegre - MG, 28 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.005/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***"ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS ARTÍSTICOS QUE ENVOLVAM RECURSOS PÚBLICOS DO MUNÍCPIO DE POUSO ALEGRE"***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, tem como objetivo fomentar a cultura local e incentivar a valorização dos artistas do município de Pouso Alegre. A destinação de, no mínimo, 50% dos recursos públicos gastos na contratação de artistas para eventos culturais, musicais e artísticos àqueles que nasceram, vivem ou residem no município busca fortalecer a economia criativa local, promovendo oportunidades e reconhecimento para os talentos da cidade.

Eis o Projeto de Lei:

> ***Art. 1°*** *Na contratação de artistas para apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, em que seja empregado suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social do Poder Público Municipal ou através dele, dever-se-á obrigatoriamente alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores gastos diretamente com este fim, para contratação de artistas locais.*
>
> ***§ 1º*** *Para fins do disposto nesta Lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no município de Pouso Alegre.*
>
> ***§ 2º*** *A comprovação da residência e atuação do artista no município será regulamentada por meio de ato normativo do Poder Executivo*
>
> ***§ 3º*** *A exigência prevista no* ***caput*** *poderá ser excepcionalmente flexibilizada caso seja demonstrada, mediante justificativa da Administração Pública, a inexistência de profissionais artísticos locais aptos a atender demanda.*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

Art. 2° *Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme a necessidade.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente projeto de lei tem como objetivo fomentar a cultura local e incentivar a valorização dos artistas do município de Pouso Alegre. A destinação de, no mínimo, 50% dos recursos públicos gastos na contratação de artistas para eventos culturais, musicais e artísticos àqueles que nasceram, vivem ou residem no município busca fortalecer a economia criativa local, promovendo oportunidades e reconhecimento para os talentos da cidade.

A cultura desempenha um papel essencial no desenvolvimento social e econômico, gerando empregos, movimentando o comércio e proporcionando entretenimento de qualidade à população. No entanto, muitos artistas locais enfrentam dificuldades para obter visibilidade e oportunidades em eventos financiados pelo poder público, sendo frequentemente preteridos em favor de artistas de outras regiões. Essa realidade acaba limitando o crescimento do cenário cultural municipal e reduzindo as possibilidades de reconhecimento dos talentos locais.

Ao garantir que parte dos recursos destinados a apresentações culturais seja investida nos artistas do município, a presente lei contribui para a democratização do acesso às oportunidades e incentiva a permanência e o desenvolvimento desses profissionais na cidade. Além disso, fortalece a identidade cultural local, estimulando a criação de conteúdos artísticos que dialoguem com a realidade e as tradições do povo de Pouso Alegre.

Outro aspecto relevante é o impacto positivo no comércio e na economia da cidade, uma vez que artistas locais costumam reinvestir seus ganhos dentro do próprio município, fortalecendo diversos setores, como o de eventos, turismo, hotelaria e gastronomia.

Por fim, esta iniciativa segue o princípio da equidade na distribuição dos recursos públicos, garantindo que os investimentos na cultura contemplem tanto atrações de renome quanto os talentos locais que merecem oportunidades para crescer e se destacar. Dessa forma, a lei não apenas estimula o desenvolvimento cultural e artístico, mas também fortalece o sentimento de pertencimento e identidade entre os cidadãos de Pouso Alegre.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei, que trará benefícios significativos para a cultura e a economia do município.

É o resumo do necessário

2. <u>FUNDAMENTAÇÃO:</u>

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

> *Art. 246. Não será aceita a proposição:*
> *I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*
> *II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*
> *III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*
> *IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*
> *V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*
> *VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*
> *§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*
> *§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta visa garantir que parte dos recursos destinados a apresentações culturais seja investida nos artistas do município. Segundo o autor do PL a mesma contribuirá para a democratização do acesso às oportunidades e incentivará a permanência e o desenvolvimento desses profissionais na cidade, fortalecendo a identidade cultural local, estimulando a criação de conteúdos artísticos que dialoguem com a realidade e as tradições do povo de Pouso Alegre.

Pois bem. O artigo 1º do Projeto em Análise sustenta que ***"Na contratação de artistas para apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, em que seja empregado suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social do Poder Público Municipal ou através dele, dever-se-á obrigatoriamente alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores gastos diretamente com este fim, para contratação de artistas locais."***.g.n.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

Em uma análise perfunctória é possível observar que a pretensão do legislador é garantir aos artistas locais a possibilidade não apenas da participação nos eventos realizados ou subsidiados (no todo ou em parte) pela administração municipal, mas como também, que passem a receber de maneira justa por suas manifestações artísticas.

O inciso V do art. 23 da Constituição Federal disciplina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação"***.

Do mesmo modo o inciso I do Art. 30 da Carta Magna sustenta que compete aos Municípios ***"legislar sobre assuntos de interesse local"***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 21, reproduzindo a Constituição Federal afirma que é competência do Município, comum à União e ao Estado ***"proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência"***.

A matéria em questão não se enquadra em nenhuma das competências privativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º da CF ou Art. 45 da LOM) não encontrando, aparentemente, nenhum vício de iniciativa.

Sobre a garantia de cotas em contratações públicas para artísticas locais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.162.548 MG, sob a Relatoria do Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** concluiu pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal do Município de Barroso (MG) que previa cota mínima de contratação em eventos realizados com recursos públicos, vejamos:

> *A pretensão recursal merece acolhida.*
> *Isso porque é inconstitucional lei que imponha tratamento injustificadamente distinto a prestadores de serviços somente por estarem sediados, ou não, em determinado território, sob pena de comprometer, além da igualdade e da isonomia, a razoabilidade. O tratamento desigual de um grupo em detrimento de outro depende de situação fática suficientemente apta a justificar tal discriminação, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:*
>
> > *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA*
> > *EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR.

1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004.

2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional.

3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos.

4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República.

5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal.

6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território.

• Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência"(ADI 5472/ GO, Rel.Min. Edson Fachin).

"EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro" (ADI 3583/PR, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, dou provimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF), a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.625/2015, do Município de Barroso/MG.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de Lei Municipal que previa cota mínima para contratação de artistas locais no município de Barroso (MG). Embora o PL em análise não retrate especificamente uma cota mínima para contratação de artistas locais, impõe ao Poder Público que utilize 50% (cinquenta por cento) dos gastos DIRETAMENTE tido com estes eventos criando, ao nosso sentir uma outra forma de cotizar para fins de contratação de artistas locais.

O STF entendeu que ***"é inconstitucional lei que imponha tratamento injustificadamente distinto a prestadores de serviços somente por estarem sediados, ou não, em determinado território, sob pena de comprometer, além da igualdade e da isonomia, a razoabilidade"***.

Entretanto, o que nos chama a atenção no presente Projeto de Lei é que a proposta legislativa impõe de forma irrestrita que ***"Na contratação de artistas para apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, em que seja empregado suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social do Poder Público Municipal"*** o município deverá ALOCAR 50% (cinquenta por cento) – no mínimo – da totalidade dos valores gastos para contratação de artistas locais.

De tal sorte não é possível identificar se o que pretende a legislação em análise é incutir ao empreendedor (realizador do evento) a contratação de artistas locais para inclusão em seu evento com recursos públicos ou, se a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre teria que tomar a cautela de contratar estes artistas (de forma não definida no Projeto) para coloca-los em eventos muitas vezes particulares, como ocorre no caso das festividades carnavalescas. Cito a título de exemplo recente projeto de lei de iniciativa do executivo que tinha como objeto auxílio para os "blocos" de rua.

Em que pese a possibilidade de ocorrerem eventos públicos com empregos de recursos destinados a contratação de artistas locais, o fato é que o Projeto não traz a explicação ou melhor, não representa de maneira clara e objetiva como se daria essa forma de utilização de recurso e também não explicita, o que seria necessário, caso estes recursos empregados não possuíssem caráter financeiro propriamente dito.

Do ponto de vista jurídico há ainda dúvida quanto a possibilidade do Município através de Lei Ordinária intervir diretamente no domínio econômico, dada OBRIGATORIEDADE de contratação de artistas para eventos muitas vezes realizados por particulares (associações, instituições, empresários e etc.)

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

A liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade.

Portanto, indevida seria a interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, sem que haja proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público. Precedentes: ADI nº 855, red. do ac. Min. Gilmar Mendes Tribunal Pleno, DJe de 27/3/09 e ADI nº 5.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/19.

Por fim, concluo que do texto do projeto de lei não é possível aferir corretamente sua pretensão, de modo que não seria possível ao Plenário, fazer juízo de valor quanto a providência a ser tomado com a efetividade de tal lei.

Com renovadas *vênias* ao subscritor do projeto, nos parece que a redação necessita de reparo.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.005/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos IV do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GFGA017271NFA8G9, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: GFGA-0172-71NF-A8G9

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8005/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 77TP-JZ06-9865-3S77

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=77TPJZ0698653S77, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 77TP-JZ06-9865-3S77